



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Manacapuru

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA ___ VARA DA COMARCA DE MANACAPURU

Distribuição com urgência

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,
por meio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Constituição Federal (art. 225 § 1º inciso VII), na Lei Instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, arts. 4º e 5º), e na forma da Lei 7.347/85, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de LIMINAR,** em face de **DARCIVALDO SILVA MARINHO,** também conhecido como Dácio, brasileiro, casado, comerciante e produtor de eventos, telefone nº 9176-8448, com endereço profissional na Rua Itelvina Gadelha, nº 735-A, Bairro Terra Preta, nesta cidade, pelos motivos de fato e razões de Direito a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Chegou ao conhecimento do Ministério Público que no domingo próximo, dia 18 de março de 2012, está marcada para se realizar nesta comarca, na Comunidade



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Manacapuru

do Calado, Km 01 da Estrada Manoel Urbano, durante todo o dia, a festividade “1ª FARRA DO BOI DE MANACAPURU” ou “1ª PEGA DO BOI”, que tem como organizador o requerido.

A “Farra ou Pega do Boi” não faz parte da cultura da região Norte, trata-se de uma prática copiada da região Sul do país, que tem sua origem com os açorianos, tida como uma “revivescência da tourada-a-corda”, praticada no Arquipélago dos Açores, também conhecido como Boi-na-Vara, conforme Dicionário do Folclore Brasileiro de Luís da Câmara Cascudo (1962). Registra-se sua ocorrência durante a Semana Santa, no litoral de Santa Catarina, **tendo como objetivo: fustigar o animal, depois matá-lo e repartir a carne entre todos os participantes.**

No entender de Eugênio Pascele Lacerda, Doutor em Antropologia Social, no seu livro Os usos do Folclore: a propósito da polêmica sobre a Farra do Boi no Brasil: **“O que parecia ser um “folclore” saudável torna-se intragável. O que parecia ser um documento de cultura descobre-se também como um documento de barbárie.** Segundo entendo, isto ocorre porque a festa nativa expressa e ritualiza uma espécie de lógica dos sentidos que fricciona perigosamente com imperativos éticos, políticos e sociais já tidos como legítimos pela sociedade envolvente. Em primeiro lugar a farra é um rito de inversão, isto é, permite a sensação de um “tempo louco” (DaMatta,1985:35), que suspende a rotina e seus valores de consenso normais, e passa a brincar com outros sentidos, outras formas de lidar com o real. Neste ponto a farra é uma festa que se reinventa a cada momento. Em segundo lugar, a violência. **Se o assunto dos farristas é o “boi”, o assunto da farra, como rito, é a violência; violência que tematiza o sacrifício, pela morte ritual do animal e sua transformação em comida extraordinária; violência como categoria de valor no sentido em que ela se tornou o principal objeto de disputa entre os setores envolvidos na polêmica.”**

Portanto, fácil perceber que tal festividade não se trata sequer de manifestação cultural de nossa região, ou tradição folclórica, argumento comumente utilizado

ACP Comarca de Manacapuru 001-2012.doc



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Manacapuru

para justificar a realização de uma festa que expõe animais a extrema crueldade. Tanto é verdade que este evento marcado para domingo, dia 18 de março de 2012, na Comunidade do Calado, será a “Primeira” farra do boi, provando que tal evento nunca ocorreu antes neste Município, pois não faz parte da cultura ou do folclore de Manacapuru.

Vale ressaltar que a “Farra do Boi” **encontra-se proibida em várias cidades da região Sul, e que o Supremo Tribunal Federal já julgou inconstitucionais diversas leis que autorizavam a realização do evento como manifestação cultural.**

II - DO DIREITO

Trata-se, na verdade, de abuso de direito. Não se pode caracterizar a prática da realização da “Farra do Boi” como costume, visto que costumes são práticas reiteradas que tenham conteúdo lícito. No caso da referida festividade há ilicitude nas consequências do costume, o que pelo Código Civil, configura abuso de direito. O mau costume não é fonte do direito, conforme já decidiu diversas vezes o STF em relação à farra do boi. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Manacapuru

METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - **PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) -** DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, **configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico.** Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - **Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais,** como os galos de briga (“gallus-gallus”).



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Manacapuru

(...)

Decisão: O Tribunal, por **unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, também por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998, do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 26.05.2011.” (STF. ADI 1856 / RJ - RIO DE JANEIRO. Rel. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento:26/05/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011, EMENT VOL-02607-02 PP-00275)**

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, **não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi".** (STF. RE 153531 / SC - SANTA CATARINA. Rel. Min. FRANCISCO RESEK, Segunda Turma. Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013, EMENT VOL-01902-02 PP-00388)

Dispõe o art. 187 do Código Civil: “*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*”



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Manacapuru

Assim, para ser fonte do direito, o costume deve ser “bom”, caso contrário haverá o abuso de direito. Importante, ainda, lembrar que a responsabilidade decorrente do abuso de direito é objetiva, ou seja, independe de culpa.

A Constituição Federal da República prevê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais a crueldade.***

A Lei Federal nº 6938/81, ao instituir a política nacional do meio ambiente deixou bem claro:

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Manacapuru

Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Dessa forma, não é possível permitir que tal prática, que atenta aos bons costumes e desrespeita à Lei impondo tratamento cruel aos animais, seja introduzida no Município de Manacapuru, mormente quando já proibida em outras regiões do país, locais onde, de fato, a festa fazia parte de manifestações culturais.

III - DA LIMINAR

O *fumus boni iuris* está devidamente comprovado pela farta legislação e jurisprudência transcrita acima, devendo ainda considerar-se que “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (art. 225 da CF/88).

De outro lado, o *periculum in mora* é facilmente constatado, pois o evento está marcado para se realizar daqui a três dias, com perigo de danos irreparáveis aos animais, o que dá base a antecipação da tutela, assegurando-se o não cometimento dos danos elencados.

Diante desse quadro, requer o autor a concessão de **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera parte*, determinando ao requerido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida por qualquer ato praticado em desacordo à ordem ACP Comarca de Manacapuru 001-2012.doc



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Manacapuru

judicial e, sem prejuízo das penas do crime de desobediência (artigo 330, Código Penal), dentre outras infrações penais:

- a) que **ABSTENHA-SE** de realizar o evento “**1ª FARRA DO BOI DE MANACAPURU**” ou “**1º PEGA DO BOI**”;
- b) que realize ampla divulgação do cancelamento do evento acima referido, devolvendo aos eventuais compradores qualquer importância em dinheiro que tenha sido recebida a título de inscrição.

E, ainda, que digno-se Vossa Excelência a determinar a imediata paralisação de todos os preparativos para a realização do referido evento ou eventos congêneres.

IV - DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** digno-se Vossa Excelência a mandar citar o requerido no endereço declinado, para querendo, apresentar a defesa que tiver, no prazo da lei, sob pena de revelia e confissão sobre os fatos alegados no presente, e ao final, julgar procedente a presente ação, tornando definitiva a medida liminar, para condenar o requerido, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e sem prejuízo da execução específica e responsabilização penal, a obrigação de fazer de:

- a) **não realizar o evento “1ª FARRA DO BOI DE MANACAPURU” ou “1º PEGA DO BOI”**, na Estrada do Calado km 01, e em qualquer local da circunscrição do Município de Manacapuru.
- b) a promover imediatamente a retirada de toda a propaganda referente ao evento, que funciona como incentivo a prática de crueldade aos animais.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Manacapuru

c) realizar ampla divulgação do cancelamento do evento acima referido, devolvendo aos eventuais compradores qualquer importância em dinheiro que tenha sido recebida a título de inscrição.

d) a se abster de realizar outros eventos semelhantes a **“Farra do Boi”** ou **“PEGA DO BOI”** no município de Manacapuru.

Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial perícias, vistorias, inspeções judiciais, juntada de documentos, depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente ofertado.

Requer-se, ainda, a expedição de ofício à PREFEITURA DE MANACAPURU para que proceda ao efetivo controle e fiscalização da realização de eventos no município que afrontem o respeito a legislação vigente, praticando todos os atos administrativos eficazes à prevenção, repressão e correção das infrações, respaldados no exercício do poder de polícia, **impedindo tentativas de realização de novos eventos como a “Farra do Boi” ou “Pega do Boi”**, por meio de: - da apreensão dos instrumentos, materiais, equipamentos, etc.; - interdição, embargo, notificação do infrator.

Embora inestimável, dá-se à causa, exclusivamente para fins de alçada, o valor de R\$ 50.000,00.

Termos em que, rogando, caso necessário, a aplicação do parágrafo segundo do artigo 172 do CPC: *“a citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5.º, inciso XI, da Constituição Federal.”* Pede e aguarda deferimento.

Manacapuru, 15 de março de 2012.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Manacapuru

AURELY PEREIRA DE FREITAS
Promotora de Justiça